

Jürgen Habermas

DIREITO E DEMOCRACIA

Entre facticidade e validade

Volume I
2ª edição

Tradução:

FLÁVIO BENO SIEBENEICHLER – UGF

CATALOGAÇÃO NA FONTE

DO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO LIVRO

H114d Habermas, Jürgen, 1929-

Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I
2. ed. / Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler.
– Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

354 p.; 21 cm. – (Biblioteca Tempo Universitário; 101)

ISBN 85-282-0091-4

Inclui bibliografia.

1. Sociologia jurídica. 2. Direito – Metodologia. 3.
Comunicação. I. Título. II. Série.

CDD – 340.115

TEMPO BRASILEIRO

Rio de Janeiro – RJ – 2003

I. O DIREITO COMO CATEGORIA DA MEDIAÇÃO SOCIAL ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

A modernidade inventou o conceito de razão prática como faculdade subjetiva. Transpondo conceitos aristotélicos para premissas da filosofia do sujeito, ela produziu um desenraizamento da razão prática, desligando-a de suas encarnações nas formas de vida culturais e nas ordens da vida política. Isso tornou possível referir a razão prática à felicidade, entendida de modo individualista e à autonomia do indivíduo, moralmente agudizada – à liberdade do homem tido como um sujeito privado, que também pode assumir os papéis de um membro da sociedade civil, do Estado e do mundo. No papel de cidadão do mundo, o indivíduo confundeu-se com o do homem em geral – passando a ser simultaneamente um eu singular e geral. O século XIX acrescenta a esse repertório de conceitos, oriundo do século XVIII, a dimensão histórica: O sujeito singular começa a ser valorizado em sua história de vida, e os Estados – enquanto sujeitos do direito internacional – passam a ser considerados na tessitura da história das nações. Coerente com essa linha, Hegel constrói o conceito “espírito objetivo”. Sem dúvida, tanto Hegel como Aristóteles estão convencidos de que a sociedade encontra sua unidade na vida política e na organização do Estado; a filosofia prática da modernidade parte da idéia de que os indivíduos pertencem à sociedade como os membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui através da ligação de suas partes.

Entretanto, as sociedades modernas tomaram-se tão complexas, ao ponto de essas duas figuras de pensamento – a de uma sociedade centrada no Estado e a da sociedade composta de

indivíduos – não poderiam mais ser utilizadas indistintamente. A própria teoria marxista da sociedade convenceria-se da necessidade de renunciar a uma teoria normativa do Estado. Aqui, no entanto, a razão prática deixa seus vestígios filosófico-históricos no conceito de uma sociedade que se administra democraticamente a si mesma, na qual o poder burocrático do Estado deve fundir-se com a economia capitalista. O enfoque sistêmico, no entanto, reunindo a qualquer tipo de conteúdo normativo da razão prática, não trepida em apagar até esses derradeiros vestígios. O Estado passa a formar um subsistema ao lado de outros subsistemas sociais funcionalmente especificados; estes, por sua vez, encontram-se numa relação configurada como “sistema-mundo circundante”, o mesmo acontecendo com as pessoas e sua sociedade. Partindo da idéia hobbesiana da auto-afirmação naturalista dos indivíduos, Luhmann elimina consequentemente a razão prática através da *autopoiesis* de sistemas dirigidos auto-referencialmente. E tudo leva a crer que os esforços de reabilitação e as formas empiristas retraiadas não conseguem devolver ao conceito de razão prática a força explanatória que ele tivera no âmbito da ética e da política, do direito racional e da teoria moral, da filosofia da história e da teoria da sociedade.

A filosofia da história pode decifrar, é verdade, elementos de racionalidade nos processos históricos, porém, somente os que ela mesma neles introduzira, servindo-se de conceitos teleológicos; tampouco é possível extrair da constituição histórica e natural do homem imperativos normativos para uma conduta racional da vida. Não menos que a filosofia da história, uma antropologia nos moldes de Scheler ou de Gehlen é alvo da crítica das ciências que a antropologia tenta em vão tomar a seu serviço – as fraquezas de uma são simétricas em relação às da outra. A renúncia contextualista à fundamentação também não convence, uma vez que se limita a responder às fracassadas tentativas de fundamentação da antropologia e da filosofia da história, teimando em invocar a força normativa do fático. A enaltecida linha de desenvolvimento do Estado democrático de direito do “Atlântico Norte” certamente nos proporcionou resultados que merecem ser preservados; todavia, os que casualmente não se encontram entre os felizes herdeiros dos

fundadores da constituição americana não conseguem encontrar, em sua própria tradição, boas razões que aconselhem a separar o que é digno de ser conservado daquilo que merece crítica.

Os vestígios do normativismo do direito racional perdem-se, pois, no trilema: após a implosão da figura da razão prática pela filosofia do sujeito, não temos mais condições de fundamentar os seus conteúdos na teleologia da história, na constituição do homem ou no fundo casual de tradições bem-sucedidas. Isso explica os atrativos da única opção que ainda parece estar aberta: a do desmentido intrépido da razão em geral nas formas dramáticas de uma crítica da razão pós-nietzscheana, ou à maneira sóbria do funcionalismo das ciências sociais, que neutraliza qualquer elemento de obrigatoriedade ou de significado na perspectiva dos participantes. Ora, todo pesquisador na área das ciências sociais que não deseja apostar tudo em algo contra-intuitivo, não será atraído por tal solução. Por esta razão, eu resolvi encetar um caminho diferente, lançando mão da teoria do agir comunicativo: substituo a razão prática pela comunicativa. E tal mudança vai muito além de uma simples troca de etiqueta.

Nas tradições culturais da velha Europa, havia uma ligação demasiado direta entre razão prática e prática social. Isso fez com que essa última fosse abordada unicamente pelo ângulo de questionamentos normativos ou criptonormativos – filtrados através de uma filosofia da história. Até Hegel, a razão prática pretendia orientar o indivíduo em seu agir, e o direito natural devia configurar normativamente a única e correta ordem política e social. Todavia, se transportarmos o conceito de razão para o *medium* linguístico e o aliviamos da ligação exclusiva com o elemento moral, ele adquirirá outros contornos teóricos, podendo servir aos objetivos descritivos da reconstrução de estruturas da competência e da consciência, além de possibilitar a conexão com modos de ver funcionais e com explicações empíricas¹.

1 HABERMAS, J. “Rekonstruktive vs. verstehende Sozialwissenschaften”, in: *Id. Moralbewusstsein und kommunikatives Handeln*. Frankfurt a/M., 1983, 29ss.

A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adscrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita nos telos linguístico do entendimento, formando um *ensemble* de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. Quer um que se utilize de uma linguagem natural, a fim de entender-se com um destinatário sobre algo no mundo, vê-se forçado a adotar um enfoque performativo e a aceitar determinados pressupostos. Entre outras coisas, ele tem que tomar como ponto de partida que os participantes perseguem sem reservas seus fins ilocucionários, ligam seu consenso ao reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis, revelando a disposição de aceitar obrigatoriedades relevantes para as consequências da interação e que resultam de um consenso. É o que está embutido na base de validade da fala também se comunica as formas de vida reproduzidas pela via do agir comunicativo. A racionalidade comunicativa manifesta-se num contexto descentrado de condições que impregnam e formam estruturas, transcendentemente possibilitadoras; porém, ela própria não pode ser vista como uma capacidade subjetiva, capaz de dizer aos atores o que *devem* fazer.

A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Ou seja, ele é obrigado a empreender idealizações, por exemplo, a atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e verazes consigo mesmos e com os outros. E, ao fazer isso, o que age comunicativamente não se defronta com o "ter que" prescrito de uma regra de ação e, sim, com o "ter que" de uma coerção transcendental fraca - derivado da validade deontológica de um mandamento moral, da validade axiológica de uma constelação de valores preferidos ou da eficácia empírica de uma regra técnica. Um leque de idealizações inevitáveis forma a base contrafactual

de uma prática de entendimento factual, a qual pode voltar-se criticamente contra seus próprios resultados, ou *transcender-se* a si própria. Deste modo, a tensão entre idéia e realidade irrompe na própria facticidade de formas de vida estruturadas linguisticamente. Os pressupostos idealizadores sobrecarregam, sem dúvida, a prática comunicativa cotidiana; porém, sem essa transcendência intramundana, não pode haver processos de aprendizagem.

A razão comunicativa possibilita, pois, uma orientação na base de pretensões de validade; no entanto, ela mesma não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, pois não é informativa, nem imediatamente prática. De um lado, ela abrange todo o espectro de pretensões de validade da verdade proposicional, da veracidade subjetiva e da correção normativa, indo além do âmbito exclusivamente moral e prático. De outro lado, ela se refere apenas às intelecções e asserções criticáveis e abertas a um esclarecimento argumentativo - permanecendo neste sentido aquém de uma razão prática, que visa à motivação e à condução da vontade. A normatividade no sentido da orientação obrigatória do agir não coincide com a racionalidade do agir orientado pelo entendimento em seu todo. Normatividade e racionalidade *cruzam-se* no campo da fundamentação de intelecções morais, obtidas num enfoque hipotético, as quais detêm uma certa força de motivação racional, não sendo capazes, no entanto, de garantir por si mesmas a transposição das idéias para um agir motivado².

É preciso levar em conta tais diferenças, ao considerar o conceito de razão comunicativa, que situa no âmbito de uma teoria reconstrutiva da sociedade. Nesse contexto modificado, o próprio conceito tradicional de razão prática adquire um novo valor heurístico. Não funciona mais como orientação direta para uma teoria normativa do direito e da moral. Mesmo assim, ele se transforma num fio condutor para a reconstrução do emaranhado de discursos formadores da opinião e preparadores da decisão, na qual está embutido o poder democrático exercitado conforme o direito.

2 Id. *Erläuterungen zur Diskursethik*, Frankfurt a/M., 1991 (a).

Nessa perspectiva, as formas de comunicação da formação política da vontade no Estado de direito, da legislação e da jurisprudência, aparecem como partes de um processo mais amplo de racionalização dos mundos da vida de sociedades modernas pressionadas pelos imperativos sistêmicos. Tal reconstrução coloca-nos nas mãos uma medida crítica que permite julgar as práticas de uma realidade constitucional intransparente.

Apesar da distância em relação aos conceitos tradicionais da razão prática, não é trivial constatar que uma teoria contemporânea do direito e da democracia continua buscando um engate na conceitualização clássica. Ela toma como ponto de partida a força social integradora de processos de entendimento não violentos, racionalmente motivadores, capazes de salvaguardar distâncias e diferenças reconhecidas, na base da manutenção de uma comunhão de convicções. Há muitos filósofos da moral e do direito conduzindo seus discursos normativos nesta direção, de uma forma até mais animada do que antigamente. Ao se especializarem em questões de validade normativa, no enfoque performativo de participantes e atingidos, eles caem certamente na tentação de permanecer no interior do horizonte limitado de mundos da vida há muito tempo exorcizado pelos observadores das ciências sociais. Teorias normativas expõem-se à suspeita de não levarem na devida conta os duros fatos que desmentiram, faz tempo, a autocompreensão do moderno Estado de direito, inspirada no direito racional. Pelo ângulo da objetivação das ciências sociais, uma conceitualização filosófica que insiste em operar com a alternativa: ordem estabilizada através da força e ordem legitimada racionalmente, remonta à semântica de transição da baixa modernidade, que se tornou obsoleta a partir do momento em que se passou de uma sociedade estratificada para sociedades funcionalmente diferenciadas. E a própria estratégia teórica que privilegia um conceito comunicativo capaz de substituir a "razão prática" é obrigada a sublinhar uma forma especialmente exigente e pretensiosa de comunicação, a qual cobre apenas uma pequena parte do amplo espectro das comunicações observáveis: "com tais restrições, o

novo paradigma dificilmente conseguirá preencher as condições de uma teoria da sociedade suficientemente complexa"³.

Arrastada para cá e para lá, entre facticidade e validade, a teoria da política e do direito decompõe-se atualmente em facções que nada têm a dizer umas às outras. A tensão entre princípios normativistas, que correm o risco de perder o contato com a realidade social, e princípios objetivistas, que deixam fora de foco qualquer aspecto normativo, pode ser entendida como admoestação para não nos fixarmos numa única orientação disciplinar e, sim, nos mantermos abertos a diferentes posições metodológicas (participante versus observador), a diferentes finalidades teóricas (explicação hermenêutica do sentido e análise conceitual versus descrição e explicação empírica), a diferentes perspectivas de papéis (o do juiz, do político, do legislador, do cliente e do cidadão) e a variados enfoques pragmáticos na pesquisa (hermenêuticos, críticos, analíticos, etc.)⁴. As pesquisas delineadas a seguir movimentam-se nesse amplo espaço.

O princípio da teoria do discurso, configurado inicialmente de acordo com a formação da vontade individual, comprovou-se no campo ético e no da filosofia moral⁵. Entretanto, é possível provar, sob pontos de vista funcionais, por que a figura pós-tradicional de uma moral orientada por princípios depende de uma complementação através do direito positivo⁶. Por esta razão, questões da teoria do direito rompem a *limine* o quadro de uma reflexão meramente normativa. Apoiada no princípio do discurso, a teoria do direito - e do Estado de Direito - precisa sair dos trilhos convencionais da filosofia política e do direito, mesmo que continue assimilando seus questionamentos. Nos *dois primeiros* capi-

3 LUHMANN, N. "Intersubjektivität oder Kommunikation", in: *Archiv für Philosophie*, Vol. LIV, 1986, 51, nota 28.

4 PETERS, B. *Rationalität, Recht und Gesellschaft*. Frankfurt a/M., 1991, 33ss.

5 Para Habermas, a ética refere-se ao bem do indivíduo ou da comunidade, ao passo que a moral tem a ver com a justiça. (N.T.).

6 Cf., adiante, Cap. III.

culos procuro atingir um duplo fim: esclarecer por que a teoria do agir comunicativo concede um valor posicional central à categoria do direito e por que ela mesma forma, por seu turno, um contexto apropriado para uma teoria do direito apoiada no princípio do discurso. E, ao desenvolver este ponto, eu tento elaborar um princípio reconstrutivo capaz de assumir duas perspectivas diferentes: a da teoria sociológica do direito e a da teoria filosófica da justiça. Nos capítulos *terceiro* e *quarto* desenvolve-se uma reconstrução do conteúdo normativo do sistema de direitos e da ideia do Estado de direito, seguindo a linha da teoria do discurso. Retomando os questionamentos do direito racional, eu tento mostrar como a velha promessa de uma auto-organização jurídica de cidadãos iguais e livres pode ser compreendida de modo novo sob as condições de sociedades complexas. Em seguida, passo a examinar, e a elaborar, o conceito discursivo do direito e do Estado democrático de direito no contexto de discussões contemporâneas. O *quinto* capítulo aborda genericamente o problema da racionalidade da jurisdição, enquanto o *sexto* está voltado para o problema da legitimidade da jurisdição constitucional. O *sétimo* capítulo desenvolve o modelo da política deliberativa através de um debate com teorias da democracia que se apoiam num conceito empirista de poder. No *oitavo* capítulo, eu pesquiso como funciona a regulamentação política constitucional da circulação do poder em sociedades complexas. E esta linha de uma teoria da sociedade e de uma teoria do direito, apoiada no princípio do discurso, torna possível introduzir um paradigma procedimentalista do direito, o qual, como tentarei mostrar no capítulo *final*, nos permitirá ultrapassar a oposição entre os modelos sociais do direito formal burguês e do Estado social.

*
* *

Na teoria do direito, sociólogos, juristas e filósofos discutem sobre a determinação apropriada da relação entre facticidade e validade, chegando a premissas e estratégias de pesquisa diferentes. Por este motivo, eu desejo esclarecer preliminarmente as

questões de uma teoria da sociedade nas quais se apoia o meu interesse na teoria do direito. A teoria do agir comunicativo tenta assimilar a tensão que existe entre facticidade e validade. E, ao tomar tal decisão artiscada, ela preserva, de um lado, o engate na interpretação clássica de um nexo interno entre sociedade e razão, que pode ser mediado de diferentes maneiras, portanto um nexo entre circunscrições e coerções pelas quais transcorre a reprodução da vida social; de outro lado, ela não abandona a ideia de uma condução consciente da vida⁷. E, ao optar por isso, envolve-se num problema: como explicar a possibilidade de reprodução da sociedade num solo tão frágil como é o das pretensões de validade transcendentes? O *medium* do direito apresenta-se como um candidato para tal explicação, especialmente na figura moderna do direito positivo. As normas desse direito possibilitam comunidades extremamente artificiais, mais precisamente, associações de membros livres e iguais, cuja coesão resulta simultaneamente da ameaça de sanções externas e da suposição de um acordo racionalmente motivado.

O conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. Por este motivo, procuro lembrar, em primeiro lugar, como a compreensão clássica da relação entre facticidade e validade, delineada na tradição platônica, se modifica quando a linguagem passa a ser considerada como um *medium* universal de incorporação da razão (Seção I). A tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordens sociais. O mundo da vida, as instituições que surgem naturalmente e o direito têm que amortizar as instabilidades de um tipo de socialização que se realiza através das tomadas de posição

7 De modo semelhante, Husserl leva em conta o papel fundamental de pretensões de validade na constituição do mundo da vida. Cf. HABERMAS, J. "Vorlesungen zu einer sprachtheoretischen Grundlegung der Soziologie", in: *Id. Vorstudien und Ergänzungen zur Theorie des kommunikativen Handelns*. Frankfurt a/M., 1984, especialmente p. 35ss.

em termos de sim/não - com relação a pretensões de validade criticáveis (Seção II). Nas modernas sociedades econômicas esse problema geral se agudiza, principalmente no tocante ao envolvimento normativo das interações estratégicas, não englobadas pela eticidade tradicional. Isso explica, de um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos e, de outro lado, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica que, enquanto associação de cidadãos livres e iguais, determina por si mesma as regras de sua convivência (Seção III).

I. Significado e verdade: sobre a tensão entre facticidade e validade no interior da linguagem

Transportando os conceitos fundamentais da "razão prática" para os da "racionalidade comunicativa", não há necessidade de lançar fora os questionamentos e as soluções desenvolvidas na filosofia prática, desde Aristóteles até Hegel, o que constitui uma grande vantagem para a teoria da sociedade. Em nenhum lugar está escrito que as premissas do pensamento pós-metafísico impliquem necessariamente indiferença em relação a questões que jamais enudecem no mundo da vida. E, enquanto a teoria mantiver aberto o acesso ao fundo de intuições cotidianas do leigo, ela não pode ignorar os problemas que se impõem objetivamente aos participantes, por simples questão de método. E verdade que as questões fundamentais da filosofia prática tinham sido extraídas do dia-a-dia: "o que devo fazer?", ou ainda: "o que é bom para mim em geral e a longo prazo?", porém, sem nenhuma mediação, sem passar pelo filtro da objetivação social. A renúncia ao conceito fundamental da razão prática sinaliza a ruptura com esse normativismo. Todavia, o conceito sucessor "razão comunicativa" conserva fragmentos idealistas desta herança, os quais nem sempre são vantajosos, no contexto modificado de uma teoria comprometida com o esclarecimento.

Atualmente pouco importa saber até que ponto o conceito de razão se distanciou de suas origens platônicas e o quanto ele foi afetado pela mudança dos paradigmas; uma coisa certamente continua sendo constitutiva: é a sua relação com a formação

idealizadora de conceitos, que circunscreve os limites através de conteúdos ideais ou de idéias. Qualquer idealização gera conceitos sobre a adaptação mimética a uma realidade dada e carente de um esclarecimento. Ora, quando essa operação com o conceito da razão comunicativa é adscrita à própria realidade social, e de certa forma incorporada a ela, as ciências experimentais temem que haja confusão entre razão e realidade. Em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se em fatos sociais? Mesmo sem pretender recapitular os pontos fundamentais da teoria do agir comunicativo, convém lembrar rapidamente de que modo se apresenta a relação entre facticidade e validade *após a guinada lingüística*, a qual surge inicialmente no nível elementar da formação dos conceitos e dos juízos.

I

A partir do momento em que as idéias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais a ninguém e a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do final do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos da consciência. Contra tal psicologismo levantaram-se, utilizando quase os mesmos argumentos, Ch. S. Peirce na América, Gottlob Frege e Edmund Husserl na Alemanha e G. E. Moore e B. Russell na Inglaterra. E, ao se recusarem a tomar a psicologia como base para a lógica, a matemática e a gramática, eles lançaram as bases para a filosofia do século XX.

Frege resume a objeção central na seguinte tese: "Há uma diferença entre nossos pensamentos e nossas representações". Representações sempre são minhas ou tuas representações; elas têm que ser atribuíveis a um sujeito identificável no espaço e no

8 FREGE, G. *Logische Untersuchungen*. Göttingen, 1966, 49.

tempo, ao passo que os pensamentos ultrapassam os limites de uma consciência individual. Mesmo que sejam apreendidos por sujeitos diferentes, em lugares e épocas distintas, eles continuam sendo, de acordo com o seu conteúdo e em sentido estrito, os *mesmos* pensamentos.

A análise de proposições predicativas simples revela, além disso, que os pensamentos possuem uma estrutura mais complexa que os objetos do pensamento representador. Com o auxílio de nomes, caracterizações e expressões deícticas, nós nos referimos a objetos singulares, ao passo que asserções, nas quais tais termos singulares assumem o lugar da expressão do sujeito, exprimem na sua totalidade uma proposição ou reproduzem um estado de coisas. Quando tal pensamento é verdadeiro, o enunciado que o reproduz representa um fato. A crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nesta consideração simples. Na representação são dados somente objetos; enquanto que estados de coisas ou fatos são apreendidos em pensamentos. Com essa crítica, Frege dá o primeiro passo rumo à guinada lingüística. A partir de agora, não podemos mais apreender simplesmente e sem mediação pensamentos e fatos no mundo dos objetos representáveis; eles só são acessíveis enquanto representados, portanto em estados de coisas expressos através de proposições.

2

Os pensamentos articulam-se através de proposições. É fácil obter clareza sobre isso, tomando como exemplo a construção gramatical de proposições assertóricas simples. Não há necessidade de me deter nesse ponto. O importante é saber que podemos ler a estrutura dos pensamentos observando a estrutura das proposições; e as proposições são as partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade. Dependemos, pois, do *medium* da linguagem quando queremos explicar a diferença entre os pensamentos e as representações. Ambos os momentos, o do pensamento que vai além dos limites de uma consciência individual empírica e o da independência do conteúdo do pensamento em relação à corrente de vivências de um indivíduo, podem indicar

que certas expressões lingüísticas têm *significados idênticos* para usuários diferentes. Na prática, os membros de uma determinada comunidade de linguagem têm que supor que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico. Eles supõem que as mesmas expressões conservam o mesmo significado na variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. No próprio nível do substrato significativo, o sinal tem que ser reconhecido como sendo o mesmo sinal, na pluralidade de eventos significativos correspondentes. Nessa relação entre *type* e *token*, percebida concretamente, reflete-se a relação lógica entre o geral e o particular, que o idealismo filosófico entendera como a relação entre essência e aparência. O mesmo vale para o conceito ou o significado e as formas de manifestação de sua expressão. A idealidade, apoiada em sinais lingüísticos e regras gramaticais, caracteriza um pensamento geral, idêntico consigo mesmo, aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com as representações particulares, episódicas, acessíveis apenas privadamente ou iminentes à consciência. Tais regras emprestam uma forma determinada aos eventos lingüísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecível e solidificada através das variações.

3

A idealidade e a generalidade do conceito e do pensamento interligam-se com outro tipo de idealidade, inteiramente diferente. O conteúdo de todo pensamento completo é determinado por um estado de coisas que pode ser expresso numa proposição assertórica. Entretanto, todo pensamento exige, além do conteúdo assertivo, uma determinação ulterior: pergunta-se se ele é verdadeiro ou falso. Sujeitos pensantes e falantes podem tomar posição em relação a qualquer pensamento dizendo "sim" ou "não"; por isso, ao simples "ter um pensamento" vem acrescentar-se um ato de apreciação crítica. Somente o pensamento traduzido em proposições ou a proposição verdadeira expressam um fato. A avaliação afirmativa de um pensamento ou do sentido assertório de uma

proposição pronunciada coloca em jogo a validade do juízo ou da frase e, com isso, um novo momento de idealidade.

A crítica semântica ao pensamento representador significa, por exemplo, que a proposição: "Essa bola é vermelha" não exprime a representação individual de uma bola vermelha. Ela representa, ao invés disso, a circunstância de que a bola é vermelha. Isso significa que um falante que afirma 'p' no modo assertórico, não está se referindo, com sua afirmação ou apreciação afirmativa, à existência de um objeto, mas à permanência de um estado de coisas correspondente. Se expandirmos 'p' para a proposição: "Existe pelo menos um objeto, que é uma bola e do qual vale que ele é vermelho", veremos que a verdade de 'p' e o ser-o-caso do correspondente estado de coisas ou circunstâncias não pode ser interpretado em analogia com a existência de um objeto. O sentido veritativo não pode ser confundido com a existência⁹. Caso contrário, seríamos induzidos, do mesmo modo que Frege, Husserl e mais tarde Popper, à interpretação platônica do significado, ou seja, estaríamos afirmando que os pensamentos, proposições ou estados de coisas contêm um ser ideal em si. Esses autores vêem-se movidos a completar simplesmente a arquitetônica da filosofia da consciência através de um terceiro mundo de configurações ideais atemporais, o qual se contrapõe ao mundo dos fenômenos localizáveis no espaço, seja o dos objetos e acontecimentos experimentáveis ou manipuláveis do mundo objetivo, seja o das vivências do mundo subjetivo, que implicam um acesso privilegiado.

No entanto, essa doutrina dos três mundos, elaborada pelos "platônicos do significado", não é menos metafísica do que a "doutrina dos dois reinos" do idealismo subjetivo. Pois não soluciona o enigma da comunicação entre esses três mundos: Frege opina que o elemento "atemporal tem que estar entrelaçado de alguma maneira com o temporal"¹⁰. A partir do momento em que os significados e pensamentos foram hipostasiados em objetos idealmente existentes, as

9 Cf. TUGENDHAT, E. *Einführung in die sprachanalytische Philosophie*. Frankfurt a/M., 1976, 35ss.

10 FREGE (1966), 52.

relações entre os mundos colocam questões renitentes, com as quais a semântica formal se ocupou em vão durante décadas.

4

O status ideal que empresta aos pensamentos uma estrutura proposicional a salvo da corrente das vivências, garantindo aos conceitos e aos juízos conteúdos gerais, reconhecíveis intersubjetivamente e, deste modo, idênticos, sugere a idéia de verdade. Porém, a idealidade da *validade veritativa* não pode ser explicada nos mesmos termos que a idealidade da *generalidade do significado*, lançando mão apenas de invariâncias gramaticais, ou seja, da estrutura da linguagem em geral, que se configura através de regras. Ora, a semântica formal de Frege opera com um único conceito semântico de linguagem, que não focaliza os demais aspectos da utilização da linguagem, deixando-os entregues à análise empírica; por isso, ela não consegue explicar o sentido da verdade no horizonte da comunicação linguística. Ao invés disso, ela recorre à relação ontológica entre linguagem e mundo, entre proposição e fato, ou entre pensamento e força de pensamento (como a capacidade subjetiva de produzir pensamentos e de avaliá-los). Contrapondo-se a essa linha, Ch. S. Peirce completou a guinada linguística, incluindo na análise formal o uso da linguagem.

Peirce considera a comunicação e, em geral, a interpretação de sinais, como o nervo central das *performances* linguísticas - Humboldt já pensara isso acerca do diálogo. E, ao tomar esse modelo da prática de entendimento, ele conseguiu explicar não somente o momento da formação dos conceitos, que funda a generalidade, mas também o momento da formação de juízos verdadeiros, que superam o tempo. No lugar do conceito bipolar de um mundo representado linguisticamente, surge em Peirce o conceito tripolar da representação linguística de algo para um possível intérprete¹¹. O mundo como síntese de possíveis fatos só se constitui para uma comunidade de interpretação, cujos membros se entendem entre si sobre algo no mundo, no interior de um mundo

11 HABERMAS, J. "Charles S. Peirce über Kommunikation", in: *Id. Texte und Kontexte*. Frankfurt a/M., 1991 (b), 9-33.

da vida compartilhado intersubjetivamente. "Real" é o que pode ser representado em proposições verdadeiras, ao passo que "verdadeiro" pode ser explicado a partir da pretensão que é levantada por um em relação ao outro no momento em que assevera uma proposição. Com o sentido assertórico de sua afirmação, um falante levanta a pretensão, criticável, à validade da proposição proferida; e como ninguém dispõe diretamente de condições de validade que não sejam interpretadas, a "validade" (*Gültigkeit*) tem de ser entendida epistemicamente como "validade que se mostra para nós" (*Geltung*). A justificada pretensão de verdade de um proponente deve ser defensável, através de argumentos, contra objeções de possíveis oponentes e, no final, deve poder contar com um acordo racional da comunidade de interpretação em geral.

Todavia, não é suficiente a referência a qualquer tipo de comunidade de interpretação *particular*, instalada em formas de vida particulares. Mesmo que não possamos sair da esfera da linguagem e da argumentação e sejamos constringidos a compreender a realidade como a totalidade daquilo que é representável através de proposições verdadeiras, na relação com a realidade não se pode perder o nexo com algo que independe de nós e que é, nesse sentido, transcendente. Qualquer pretensão de verdade leva falantes e ouvintes a transcenderem os padrões provincianos de qualquer coletividade, de qualquer prática de entendimento localizada aqui e agora. Por isso Peirce constrói uma espécie de transcendência a partir de dentro, servindo-se do conceito factual "*final opinion*" de um consenso obtido sob condições ideais: "*The real, then, is that which, sooner or later, information and reasoning would finally result in, and which is therefore independent of the vagaries of me and you. Thus, the very origin of the conception of reality shows that this conception essentially involves the notion of a community, without definite limits, and capable of a definite increase of knowledge*"¹². Peirce entende a

- 12 PEIRCE, Ch. *Collected Papers*. Vol. 5, 311; Cf. tb. APEL, K. O. *Der Denkweg von Charles S. Peirce*. Frankfurt a/M., 1975; MCCARTHY, J. E. "Semiotic, Idealism", in: *Transactions of the Ch. S. Peirce Society*, Vol. 20, 1984, 395ss.

verdade como aceitabilidade racional, isto é, como o resgate de uma pretensão de validade criticável sob as condições comunicacionais de um auditório de intérpretes alargado idealmente no espaço social e no tempo histórico.

5

Com essa explicação lingüístico-pragmática da ideia de verdade tocamos num ponto da relação entre facticidade e validade, constitutivo para a prática do entendimento e, nesta medida, relevante para a realidade da sociedade, a qual inclui a "*community of investigators*", de Peirce, sendo mais elevada do que a realidade da natureza que é objetivada no agir instrumental ou na prática metódica das ciências. A idealidade da generalidade conceitual colocara-nos frente à tarefa de explicar, com o auxílio das regras da linguagem, o modo como significados idênticos podem manter-se em meio à variedade de suas respectivas realizações lingüísticas. Ao passo que a idealidade da validade veritativa nos confrontara com a tarefa de longo alcance, de explicar, com o auxílio das condições comunicativas da prática de argumentação, como as pretensões de validade, levantadas aqui e agora e voltadas ao reconhecimento ou aceitação, podem ir além dos *standards* para tomadas de posição em termos de sim/não, exercitadas em qualquer comunidade particular de intérpretes. Ora, esse momento transcendente, e somente ele, distingue as práticas de justificação orientadas por pretensões de verdade em relação a outras práticas, reguladas apenas por convenções sociais. Para Peirce, a referência a uma comunidade comunicativa *ilimitada* consegue substituir o caráter supratemporal da incondicionalidade pela ideia de um processo de interpretação aberto e voltado a um fim, o qual, partindo de uma existência finita, localizada no espaço social e no tempo histórico, transcende-o a partir de dentro. Ainda segundo Peirce, os processos de aprendizagem da comunidade comunicacional ilimitada devem formar no tempo o arco que sobrepuja todas as distâncias espaço-temporais; devem ser realizáveis no mundo as condições que supomos suficientemente preenchidas para a pretensão incondicional de pretensões de validade transcendentes. E pode ser tida como "suficiente" a medida de preenchimento que qualifica espa-

cial e temporalmente nossa respectiva prática de argumentação como parte do discurso inevitavelmente universal de uma comunidade de interpretação ilimitada. Tal *projeção* faz a tensão entre facticidade e validade imigrar para pressupostos comunicativos, os quais, apesar de seu conteúdo *ideal*, que só pode ser preenchido aproximativamente, têm de ser admitidos *factualmente* por todos os participantes, todas as vezes que desejarem afirmar ou contestar a verdade de uma proposição ou entrar numa argumentação para justificar tal pretensão de validade.

Dado o seu interesse numa transformação semiótica de questões da teoria do conhecimento e da teoria da ciência, Peirce tinha em mente a prática de argumentação de uma república de eruditos. Ora, o que é válido para o entendimento no âmbito da comunidade comunicativa dos pesquisadores, vale também, *mutatis mutandis*, para as comunicações do dia-a-dia. Pois a teoria dos atos de fala mostra que a prática comunicativa cotidiana possui estruturas e pressupostos semelhantes. Aqui também os participantes entendem-se entre si sobre algo no mundo, ao pretenderem validade para suas expressões. Mesmo que, na prática cotidiana, a linguagem não seja utilizada exclusivamente em sua função representadora, como nos processos de pesquisa dirigidos pela argumentação, pois nela entram em jogo *todas* as funções da linguagem e todas as relações com o mundo, de tal modo que o espectro das pretensões de validade se alarga, ultrapassando o das pretensões de verdade. Além disso, essas pretensões de validade, que incluem – além de pretensões assertóricas – pretensões à veracidade subjetiva e à correção normativa, são colocadas de modo ingênuo, portanto, *intentione recta*, mesmo que permaneçam referidas implicitamente à possibilidade de um resgate discursivo.

O modo como esse espectro alargado de validade está situado no mundo da vida impõe uma generalização do conceito peirceano da comunidade de comunicação ilimitada e da busca cooperativa da verdade entre cientistas: A tensão entre facticidade e validade, que Peirce descobriu nos pressupostos incluíveis da argumentação que permeia a prática científica, pode ser detectada também nos pressupostos de diferentes tipos de argumentação e, inclusive,

nos pressupostos pragmáticos dos atos de fala singulares e dos contextos interacionais por eles conectados¹³.

11. Transcendência a partir de dentro: a superação do risco de dissenso a nível arcaico e do mundo da vida.

Pouco importa o modo como nos posicionamos em relação aos detalhes dessa concepção controversa e ainda carente de um melhor esclarecimento. O fato é que, ao explicarmos o significado de expressões lingüísticas e a validade de proposições assertóricas, tocamos em idealizações ligadas ao *medium* da linguagem: a idealidade da generalidade do conceito e do significado é acessível a uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento. Tais idealizações embutidas na linguagem podem assumir, além disso, um significado relevante para a *teoria da ação*, caso as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala venham a ser utilizadas para a coordenação de planos de ação de diferentes atores. O conceito “agir comunicativo”, que leva em conta o entendimento lingüístico como mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores que orientam seu agir por pretensões de validade adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas *mantêm-se* no modo do reconhecimento de pretensões de validade normativas. Isso significa que a tensão entre facticidade e validade, embutida na linguagem e no uso da linguagem, retorna no modo de integração de indivíduos socializados – ao menos de indivíduos socializados comunicativamente – devendo ser trabalhada pelos participantes. Veremos mais adiante que essa tensão é estabilizada de modo peculiar na integração social realizada por intermédio do direito positivo.

13. HABERMAS, J. “Zur Kritik der Bedeutungstheorie”, in: *Id. Nachmetaphysisches Denken*. Frankfurt a/M., 1988, 105ss.; cf. WELLMER A. “Konsens als Telos sprachlicher Kommunikation?”, in: GIEGEL H. J. (Ed.) *Kommunikation und Konsens in modernen Gesellschaften*. Frankfurt a/M., 1992, 18-20.

Toda integração social não violenta pode ser entendida como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser "engatadas" nas do outro? Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *medium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa através da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. E nisso que consiste o "agir comunicativo". Neste caso os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Quando os participantes suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a adotar o enfoque performativo de um falante que deseja *entender-se* com uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de ação. Sob essa condição, ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta seria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação.

No uso da linguagem orientada pelo entendimento, ao qual o agir comunicativo está referido, os participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constataam dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação. Em qualquer ação de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersub-

jetivo. A oferta de um ato de fala adquire eficácia para a coordenação, porque o falante, com sua pretensão de validade, assume *uno actu* uma garantia suficiente e digna de fé, de que a pretensão levantada poderá eventualmente ser resgatada através de razões adequadas. Entretanto, as pretensões de validade incondicionais e ideais ultrapassam todos os padrões regionais exercitados e aceitos num determinado local; isso faz com que a supracitada tensão ideal migre para a facticidade do mundo da vida, que Peirce analisou tomando como exemplo o valor de verdade das proposições científicas. A ideia da resgatabilidade de pretensões de validade críticas impõe idealizações, produzidas pelas pessoas que agem comunicativamente; com isso, elas são arrancadas do céu transcendental e trazidas para o chão do mundo da vida. A teoria do agir comunicativo desnaturaliza o reino do inteligível, põem com o único intuito de aninhar a força idealizadora de antecipações transcendentes nos pressupostos pragmáticos inevitáveis dos atos de fala, portanto no coração da prática comunicativa cotidiana - a força que Peirce comprovou existir nas formas de comunicação da prática de argumentação científica, as quais de certa forma escapam ao dia-a-dia. O fato de se tratar de ofertas de atos de fala fugidios ou de tomadas de posição em termos de sim/não convencionais não muda nada: eles sempre *apontam* para razões potenciais e, deste modo, para o auditório da comunidade de interpretação ilimitada, idealmente alargado, o qual elas teriam que iluminar para poderem ser justificadas, ou seja, aceitáveis racionalmente.

Fizemos uma distinção entre a idealidade da generalidade dos conceitos e dos significados e a idealidade dos conceitos de validade. Tais aspectos podem ser clarificados, de um lado, com o auxílio da estrutura de regras da linguagem em geral e, de outro lado, lançando mão dos pressupostos do uso da linguagem orientada pelo entendimento. Ambos os níveis de idealização estão embutidos na própria comunicação lingüística, intervindo na constituição da realidade social de interações interligadas, que se

irradiam no espaço e no tempo, seguindo o caminho do agir comunicativo. A idealidade da generalidade do significado marca os contextos do agir comunicativo na medida em que os participantes não conseguem formular a intenção de entender-se entre si sobre algo no mundo, nem atribuir às expressões utilizadas significados idênticos, caso lhes seja vedado apoiar-se numa linguagem comum (ou traduzível). E os mal-entendidos só podem ser descobertos como tais, quando esta condição estiver preenchida. A suposição da utilização de expressões lingüísticas com significado idêntico pode às vezes parecer errônea na perspectiva de um observador, e, inclusive, parecerá sempre errônea à luz do microcópico dos etnometodólogos; entretanto, tal pressuposto é necessário, ao menos contrafactualmente, para todo o uso da linguagem orientada pelo entendimento.

Qualquer sociologia desejosa de ter acesso ao seu campo de objetos, passando pela compreensão hermenêutica do sentido, tem que levar em conta essa tensão entre facticidade e validade. Tal circunstância, porém, não deve afetar sua auto-compreensão experimental convencional, uma vez que ela pode atribuir aos *próprios* sujeitos que agem comunicativamente a capacidade normal de superar estorvos de comunicação resultantes de simples mal-entendidos. Ora, mal-entendidos desmentem toscamente idealizações necessárias. Algo semelhante vale para uma outra suposição inevitável no agir comunicativo e igualmente idealizadora. Os participantes da interação têm que atribuir-se reciprocamente a consciência de seus atos, ou seja, têm que supor que eles são capazes de orientar seu agir por pretensões de validade. A partir do momento em que essa expectativa de racionalidade se revela falsa, os participantes – bem como os observadores sociológicos enquanto virtuais participantes – passam do enfoque performativo para o objetivador.

Entretanto, um outro grupo de problemas se coloca quando passamos a considerar os pressupostos pretensiosos e contrafacticos do agir comunicativo, que devem assegurar às pretensões de validade o caráter de incondicionalidade. Esse *segundo nível de idealização* determina, inclusive, a constituição da realidade social, de tal modo que todo acordo obtido comunicativamente

e que torna possível a coordenação de ações, bem como a estrutura complexa de interações e a interligação de *seqüências* de ações, mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões criticáveis, conferindo destarte uma função-chave ao funcionamento dos jogos de linguagem cotidianos e às tomadas de posição em termos de sim/não, que se apóiam numa dupla negação. Tais tomadas de posição carregam os fatos sociais, criados por elas, com uma tensão ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem o assentimento de um auditorio idealmente ampliado. A validade pretendida para enunciados e normas (também para frases que expressam vivências) transcende, de acordo com seu sentido, os espaços e tempos, ao passo que a pretensão atual é levantada sempre aqui e agora, no interior de determinados contextos, sendo aceita ou rejeitada – o que acarreta conseqüências para a ação, gerando fatos. A *validade* pretendida por nossos proferimentos e pelas práticas de nossa justificativa distingue-se da validade social dos *standards* exercitados factualmente, das expectativas estabilizadas através da ameaça de sanções ou do simples costume. O momento ideal de incondicionalidade está enraizado nos processos de entendimento factuais, porquanto pretensões de validade põem à mostra a dupla face de Jano: enquanto pretensões, elas ultrapassam qualquer contexto; no entanto, elas têm que ser colocadas e aceitas aqui e agora, caso contrário não poderão ser portadoras de um acordo capaz de coordenar a ação – pois não existe para isso um contexto zero. A universalidade da aceitabilidade racional asserida explode todos os contextos; entretanto, somente a aceitação obrigatória *in loco* pode fazer das pretensões de validade trilhos para uma prática cotidiana ligada ao contexto.

Uma sociologia hermenêutica, ciente de que essa segunda tensão radical entre facticidade e validade está enraizada em seu universo de objetos, vê-se obrigada a rever sua autocompreensão científica convencional e a considerar-se como uma ciência social que procede reconstrutivamente. Impõe-se uma intervenção reconstrutiva, a fim de explicar o modo de surgimento da integração social que depende das condições de uma socialização instável, que opera com suposições contrafactuais, permanentemente ameaçadas.

O primeiro passo reconstrutivo das condições da integração social nos leva ao conceito *mundo da vida*. O ponto de referência é dado pelo problema: como é possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade? No caso do agir comunicativo, a dupla contingência, a ser absorvida por qualquer formação de interação, assume a forma especialmente precária de um risco de dissenso, sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, ainda mais que todo dissenso acarreta elevados custos para a coordenação da ação. Normalmente há poucas alternativas à disposição, as quais podem se resumir a simples consertos, à desconsideração de pretensões controversas - atitude que faria encolher o campo das convicções compartilhadas - à passagem para discursos mais pretensiosos, cujo término é imprevisível e cujos efeitos de problematização são perturbadores, à quebra da comunicação e saída de campo ou, finalmente, à mudança para o agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. A motivação racional para o acordo, que se apoia sobre o "poder dizer não", tem certamente a vantagem de uma estabilização *não-violenta* de expectativas de comportamento. Todavia, o alto risco de dissenso, alimentado a cada passo através de experiências, portanto através de contingências repletas de surpresas, tornaria a integração social através do uso da linguagem orientado pelo entendimento inteiramente implausível, se o agir comunicativo não estivesse embutido em contextos do mundo da vida, os quais fornecem apoio através de um maciço pano de fundo consensual. Os entendimentos explícitos movem-se, de si mesmos, no horizonte de convicções comuns não-problemáticas; ao mesmo tempo, eles se alimentam das fontes daquilo que *sempre foi familiar*. Na prática do dia-a-dia, a inquietação ininterrupta através da experiência e da contradição, da contingência e da crítica, bate de encontro a uma rocha ampla e inamovível de lealdades, habilidades e padrões de interpretação consentidos.

Não há necessidade de expor aqui a análise pragmático-formal deste mundo da vida, tampouco o lugar teórico do agir

comunicativo, situado entre discurso e mundo da vida. O mundo da vida forma o horizonte para situações de fala e constitui, ao mesmo tempo, a fonte das interpretações, reproduzindo-se somente através de ações comunicativas¹⁴. O saber que constitui o pano de fundo do mundo da vida revela um aspecto que chama minha atenção: é o caráter pré-predicativo e pré-categorial, que já despertara a curiosidade de Husserl, que fala num fundamento "esquecido" do sentido da prática cotidiana e da experiência do mundo¹⁵.

Durante o agir comunicativo o mundo da vida nos envolve no modo de uma certeza imediata, a partir da qual nós vivemos e falamos diretamente. Essa presença do pano de fundo do agir comunicativo, latente e imperceptível, que tudo perpassa, pode ser descrita como uma forma condensada e, mesmo assim, deficiente, de saber e de poder. De um lado, nós nos servimos inadvertidamente deste saber, isto é, sem saber *que* nós o possuímos reflexivamente. O que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado? De um ponto de vista objetivo, é a qualidade que falta ao saber objetivo: nós nos utilizamos desse tipo de saber sem ter a consciência de que ele pode ser falso. Ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável enquanto tal. Falta-lhe o nexo interno com a possibilidade de vir a ser problematizado, pois ele só entra em contato com pretensões de validade criticáveis no instante em que é proferido e, nesse momento da tematização, ele se *decompõe* enquanto pano de fundo do mundo da vida. Entretanto, há algo que lhe confere uma surpreendente estabilidade, imunizando-o contra a pressão de experiências geradoras de contingência: é o curioso *nivelamento da tensão entre facticidade e validade*: na própria dimensão da validade é extinto o momento contrafactual de uma idealização, a qual ultrapassa respec-

14 HABERMAS, J. (1981), vol. 2, 182-232; *Id.* "Handlungen, Sprechakte, sprachlich vermittelte Interaktionen und Lebenswelt", in: *Id.*, (1988), 63-104.

15 *Id.* "E. Husserl über Lebenswelt, Philosophie und Wissenschaft", in: *Id.* (1991b), 34-43.

tivamente o que é factual e que poderia propiciar um confronto decepcionante com a realidade; ao mesmo tempo permanece intacta a dimensão da qual o saber implícito extrai a força de convicções.

4

Em instituições arcaicas, que se apresentam com uma pretensão de autoridade aparentemente inatacável, pode-se detectar uma fusão semelhante entre facticidade e validade no nível do saber disponível tematicamente, portanto do saber que já passou pelo agir comunicativo, porém numa figura inteiramente diferente, a qual também estabiliza expectativas de comportamento. Em instituições de sociedades tribais protegidas por tabus, as expectativas cognitivas e normativas solidificam-se, formando um complexo indiviso de convicções, que se liga a motivos e orientações axiológicas. A autoridade de instituições detentoras de poder atinge os que agem *no interior* de seu mundo vital social. A partir daí, este não é mais descrito na perspectiva pragmático-formal do participante, como saber que serve de pano de fundo, uma vez que é objetivado na perspectiva do sociólogo observador. O mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais - tudo reproduzido pelo agir comunicativo.

A teoria antropológica das instituições, de Arnold Gehlen, focaliza o fenômeno de um consenso normativo originário, que pode ser diferenciado analiticamente das certezas do mundo da vida. Pois esse acordo refere-se especialmente a expectativas de comportamento, as quais, apesar de estarem amarradas profundamente a instituições, podem ser transmitidas e exercitadas culturalmente como saber explícito¹⁶. O jogo de narrativas míticas e de ações rituais pode mostrar por que esse saber só pode ser tematizado com reservas. Restrições à comunicação, determinadas cerimonialmente, protegem contra problematizações a validade autoritária dos conteúdos descritivos, valo-

16 GEHLEN, A. *Der Mensch*. Bonn, 1950; *Id. Urmensch und Spätkultur*. Bonn, 1956.

rativos e expressivos que se entrelaçam formando uma síndrome. O complexo cristalizado de convicções afirma um tipo de validade revestida com o poder do factual. De sorte que a *fusão entre facticidade e validade* não se realiza no modo de uma familiaridade originária, através de certezas portadoras, que de certa forma carregamos nas costas na forma de mundo da vida, mas no modo de uma autoridade ambivalente que *vem ao nosso encontro* de forma impositiva. Durkheim elaborou a ambivalência desse modo de validade, tomando como base o *status* de objetos sagrados, os quais imprime-nos que os contemplam um sentimento que é um misto de entusiasmo e medo, e que provocam ao mesmo tempo veneração e pavor¹⁷. A experiência estética permite que ainda hoje tenhamos acesso a essa simbiose de afetos conflitantes; no choque desencadeado surrealisticamente e descrito por autores tais como Bataille e Leiris, ela é domesticada e colocada no quadro da reprodutibilidade¹⁸.

O fascínio despertado por instituições detentoras do poder, que ao mesmo tempo atrai e repele, revela a fusão de dois momentos aparentemente incompatíveis. A ameaça de um poder vingador e a força de convicções aglutinadoras não somente coexistem, como também nascem da mesma fonte mística. As sanções impostas pelos homens são secundárias: elas apenas vingam transgressões contra uma autoridade *cogente e obrigatória* que vem antes delas. Dela as sanções sociais extraem, por assim dizer, o seu significado ritual. Parece que a integração de coletividades sociais através de um agir que se orienta por pretensões de validade só foi assegurada a partir do momento em que o risco de dissenso pôde ser interceptado *na própria dimensão de validade*. Ainda hoje em dia nossas reações, profundamente arraigadas, em relação ao tabu do incesto, fazem lembrar que, nos domínios nucleares de sociedades organizadas pelo parentesco, a estabilidade de expectativas de comportamento teve que ser garantida através de convicções apoiadas numa autoridade *"fascinosa"*, ao mesmo tempo intimi-

17 HABERMAS, J. (1981), vol. 2, 79ss.

18 BENJAMIN, W. *Der Surrealismus, Gesammelte Schriften*. II, 3, 295ss.

dante e atrativa, e isso *sob* o umbral no qual a coação sancionadora se separa irreversivelmente da coação sublimada em força de convicção oriunda de razões evidentes.

Aquém desse umbral, a validade mantém a força do fático, seja na figura de certezas do mundo da vida, subtraídas à comunicação, por permanecerem em segundo plano, seja na figura de convicções disponíveis comunicativamente, as quais dirigem o comportamento, porém sob os limites impostos à comunicação por uma autoridade fascinosa, ficando, pois, subtraídas à problematização.

5

Para chegar à categoria do direito é necessário um terceiro passo reconstrutivo. A introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulamentação do comportamento através de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação a pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida; e, na medida de seu desencantamento, decompõem-se os complexos de convicções sacralizadas em aspectos de validade diferenciados, formando os conteúdos mais ou menos tematizáveis de uma tradição diluída comunicativamente. Antes de tudo, porém, os processos da diferenciação *social* impõem uma multiplicação de tarefas funcionalmente especificadas, de papéis sociais e de interesses, que liberam o agir comunicativo das amarras institucionais estreitamente circunscritas, ampliando os espaços de opção, o que implica uma intensificação das esferas do agir orientado pelo interesse do sucesso individual.

Esse breve esboço é suficiente para levantar o *problema* típico de sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva dos próprios atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? Naturalmente o quadro de uma ordem normativa sempre comportou um agir orientado por interesses. Em sociedades organizadas em forma de Estado, a ordem normativa natural é reformulada em normas do direito. Entretanto, em sociedades tradicionais, o próprio direito ainda se alimenta da força do sagrado religiosamente sublimado. Na fusão sacral entre facticidade e validade se enraíza, por exemplo, a hierarquia de leis, da tradição jurídica européia, segundo a qual o direito estabelecido pelo governante permanece *subordinado* ao direito natural cristão, administrado eclesiasticamente.

Nas páginas seguintes vou tomar como ponto de partida a situação de uma sociedade profanizada onde as ordens normativas têm que ser mantidas sem garantias meta-sociais. E as certezas do mundo da vida, já pluralizadas e cada vez mais diferenciadas, não fornecem uma compensação suficiente para esse *déficit*. Por isso, o fardo da integração social se transfere cada vez mais para as realizações de entendimento de atores para os quais a facticidade (coação de sanções exteriores) e a validade (força ligadora de convicções racionalmente motivadas) são incompatíveis, ao menos fora dos domínios de ação regulados pela tradição e pelos costumes. Se for verdade, como eu penso, seguindo Durkheim e Parsons, que complexos de interação não se estabilizam apenas através da influência recíproca de atores orientados pelo sucesso, então a sociedade tem que ser integrada, *em última instância*, através do agir comunicativo¹⁹.

19 O conceito elementar "agir comunicativo" explica como é possível surgir integração social através das energias aglutinantes de uma linguagem compartilhada intersubjetivamente. Esta impõe limitações pragmáticas aos sujeitos desejosos de utilizar essas forças da linguagem, obrigando-os a sair do egocentrismo e a se colocar sob os critérios públicos da racionalidade do entendimento. Nesta ótica, a sociedade se apresenta como um mundo da vida

Em tal situação, agudiza-se o seguinte problema: como integrar socialmente mundos da vida em si mesmos pluralizados e profanizados, uma vez que cresce simultaneamente o risco de dissenso nos domínios do agir comunicativo desligado de autoridades sagradas e de instituições fortes? Após a descrição dessa cena, parece que a necessidade crescente de integração, nas modernas sociedades econômicas, sobrecarrega a capacidade de integração do mecanismo de entendimento disponível, quando uma quantidade crescente de interações estratégicas, imprescindíveis para a estrutura social, são liberadas²⁰. Num caso de conflito, os que agem comunicativamente encontram-se perante a alternativa de suspenderem a comunicação ou de agirem estrategicamente – de protelarem ou de tentarem decidir um conflito não solucionado. Parece haver uma saída através da *regulamentação normativa de interações estratégicas*, sobre as quais os próprios atores se *entendem*. A natureza paradoxal de tais regras pode revelar-se à luz da premissa, segundo a qual a facticidade e validade se separaram, na perspectiva dos próprios sujeitos agentes, formando duas dimensões mutuamente excludentes. Para atores orientados pelo sucesso todos os componentes da situação transformam-se

estruturado simbolicamente, que se reproduz através do agir comunicativo. Isso não impede o surgimento de interações estratégicas no mundo da vida. Essas, porém, não têm o mesmo caráter das de Hobbes ou da teoria do jogo: elas não são mais entendidas como o mecanismo para a *produção* de uma ordem instrumental. Interações estratégicas têm o seu lugar num mundo da vida enquanto pré-constituído em outro lugar. Mesmo assim, o que age estrategicamente mantém o mundo da vida como um pano de fundo; porém neutraliza-o em sua função de coordenação da ação. Ele não fornece mais um adiantamento de consenso, porque o que age estrategicamente vê os dados institucionais e os outros participantes da interação apenas como fatos sociais. No enfoque objetivador, um observador não consegue entender-se com eles como se fossem segundas pessoas.

20 As objeções que se fazem contra a teoria do agir comunicativo normalmente desconhecem essa premissa; cf. GIEGEL H. J. *Einleitung zu Giegel* (1992), 7-17.

em fatos, que eles valorizam à luz de suas próprias preferências, ao passo que os que agem orientados pelo entendimento dependem de uma compreensão da situação, negociada em comum, passando a interpretar fatos relevantes à luz de pretensões de validade reconhecidas intersubjetivamente. Entretanto, sempre que a orientação pelo sucesso e a orientação pelo entendimento chegam a formar uma alternativa completa aos olhos dos sujeitos agentes, a regulamentação intersubjetivamente obrigatória de interações estratégicas precisa fazer jus a duas condições contraditórias, as quais não podem ser preenchidas simultaneamente na ótica dos atores. Tais regras representam, de um lado, delimitações factuais que modificam de tal forma o leque de dados, que o ator, no enfoque de alguém que age estrategicamente, sente-se obrigado a adaptar objetivamente seu comportamento à linha desejada; de outro lado, elas precisam desenvolver, ao mesmo tempo, uma força social integradora, na medida em que elas impõem obrigações aos destinatários, o que só é possível, segundo nosso pressuposto, na base de pretensões de validade normativas reconhecidas intersubjetivamente.

Nesta linha, a coerção fáctica e a validade legítima deveriam assegurar ao tipo procurado de normas a disposição em segui-las. Normas desse tipo devem apresentar-se com uma autoridade capaz de revestir a validade com a força do fáctico, porém desta vez sob a condição da polarização que já se estabeleceu entre agir orientado pelo sucesso e agir orientado pelo entendimento e, deste modo, sob a condição de uma incompatibilidade *percebida* entre facticidade e validade. Partimos do fato de que as garantias meta-sociais do sagrado caíram, as quais tinham tomado possível a força de ligação ambivalente de instituições arcaicas e, assim, uma ligação entre facticidade e validade, na própria dimensão da validade. Encontramos a solução desse enigma no sistema de direitos que provê as liberdades subjetivas de ação com a coação do direito objetivo. Do ponto de vista histórico, os direitos subjetivos privados, que foram talhados para a busca estratégica de interesses privados e que configuram espaços legítimos para as liberdades de ação individuais, constituem o núcleo do direito moderno.

III. Dimensões da validade do direito.

Desde a época de Hobbes, as regras do direito privado, apoiadas na liberdade de contratos e na propriedade, valem como protótipo para o direito em geral. Ao formular sua doutrina do direito, Kant tomara como ponto de partida direitos naturais subjetivos, que concediam a cada pessoa o direito de usar a força quando suas liberdades subjetivas de ação, juridicamente asseguradas, fossem feridas. Quando o direito positivo sucedeu ao natural, momento em que todos os meios legítimos de usar a força passaram a ser monopolizados pelo Estado, esses direitos de usar a força transformaram-se em autorizações para iniciar uma ação judicial. Ao mesmo tempo, os direitos privados subjetivos foram complementados, através de direitos de defesa estruturalmente homólogos, contra o próprio poder do Estado. Esses direitos de defesa protegiam as pessoas privadas contra interferências ilegais do aparelho do Estado na vida, liberdade e propriedade. Em nosso contexto interessa, em primeiro lugar, o conceito de *legalidade*, do qual Kant se serve para esclarecer o modo complexo de validade do direito em geral, tomando como ponto de partida os direitos subjetivos. Na dimensão da validade do direito, a facticidade interliga-se, mais uma vez, com a validade, porém não chega a formar um amálgama indissolúvel - como nas certezas do mundo da vida ou na autoridade dominadora de instituições fortes, subtraídas a qualquer discussão. No modo de validade do direito, a facticidade da *imposição* do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de *normatização* do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade. A tensão entre esses momentos, que permanecem distintos, é intensificada e, ao mesmo tempo, operacionalizada, em proveito do comportamento.

I

Para Kant, a relação entre facticidade e validade, estabilizada na validade jurídica, apresenta-se como uma relação interna entre coer-

ção e liberdade, fundada pelo direito. De si mesmo, o direito está ligado à autorização para o uso da coerção; no entanto esse uso só se justifica quando "elimina empecilhos à liberdade"; portanto, quando se opõe a abusos na liberdade de cada um. Essa "relação interna entre o poder geral e recíproco de usar a força e a liberdade de cada um" se manifesta na pretensão de validade do direito²¹. Regras do direito estatuem condições do uso da coerção "sob as quais o arbitrio de uma pessoa pode ser ligado ao arbitrio de outra, segundo uma lei geral da liberdade"²². De um lado, é possível extorquir a legalidade do comportamento como "a simples conformidade de uma ação com a lei"²³; por isso os sujeitos devem poder obedecer à lei por razões não apenas morais. Basta que os destinatários percebam que as "condições do uso da força" configuram apenas uma *ocasião* para um comportamento conforme a normas; pois razões analíticas impedem que um agir por dever, isto é, a obediência ao direito por motivos morais, possa ser imposto com o uso da coerção. De outro lado, porém, a integração social, ou seja, a "associação" do arbitrio de cada um com o arbitrio de todos os outros, só é possível sob o ponto de vista moral e na base de regras normativamente válidas, *merecedoras* do reconhecimento não coagido e racionalmente motivado de seus destinatários - "segundo uma lei geral da liberdade". Embora pretensões de direito estejam ligadas a autorizações de coerção, elas também podem ser seguidas, a qualquer momento, por "respeito à lei", isto é, levando em conta sua pretensão de validade normativa²⁴. O paradoxo das regras de ação, que exigem apenas um comportamento objetivamente conforme a normas, sem levar em conta a possibilidade de seu reconhecimento moral, se resolve com o auxílio do conceito kantiano da legalidade: normas do direito são, ao mesmo tempo e sob aspectos diferentes, leis da coerção e leis da liberdade.

21 KANT, I. *Einleitung in die Rechtslehre. Werke* (Weischedel) vol. IV, 338s.

22 *Ibid.*, 337.

23 *Ibid.*, 324.

24 *Ibid.*, 510s.

O duplo aspecto da validade do direito, que nós tentamos esclarecer com o auxílio de conceitos da doutrina kantiana do direito, também pode ser ventilado na perspectiva da teoria da ação. A coerção e a liberdade, que são os dois componentes da validade do direito, põem à disposição dos destinatários a escolha da perspectiva do ator. Para um modo de ver empírico, a validade do direito positivo é determinada, antes de tudo e tautologicamente, pelo fato de que só vale como direito aquilo que obtém força de direito através de procedimentos juridicamente válidos – e que provisoriamente mantêm força de direito, apesar da possibilidade de derrogação, dada no direito. Porém, o sentido desta validade do direito somente se explica através da referência simultânea à sua validade social ou fática (*Geltung*) e à sua validade ou legitimidade (*Gültigkeit*)²⁵. A *validade social* de normas do direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. Ao contrário da validade convencional dos usos e costumes, o direito normatizado não se apóia sobre a facticidade de formas de vida consuetudinárias e tradicionais, e sim sobre a *facticidade artificial* da ameaça de sanções definidas conforme o direito e que podem ser impostas pelo tribunal. Ao passo que a legitimidade de regras se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa, e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional – ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista pragmáticos, éticos e morais. A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se. Ao contrário, tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apoia-se na suposição da legitimidade, isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas. Outros fatores, tais como, por exemplo, a intimidação, o poder das circunstâncias, os usos e o mero costume, precisam estabilizar uma ordem jurídica substitutiva, e

25 DREIER, R. "Recht und Moral", in: *Id. Recht – Moral – Ideologie*. Frankfurt a/M. 1981, 180ss, aqui 194ss.

pois se torna tanto mais imperioso, quanto mais fraca for sua legitimidade.

Em geral, o sistema jurídico global possui um grau maior de legitimidade do que normas jurídicas singulares. Dreier estatui a seguinte condição necessária para a validade jurídica de um sistema de direitos: "*em primeiro lugar, ele precisa ter eficácia na sociedade e, em segundo, tem que ser justificado eticamente; ao passo que a validade jurídica de normas particulares depende de uma legalização conforme a uma constituição que satisfaça aos critérios apresentados; além disso, essas normas jurídicas devem revelar por si mesmas um mínimo de eficácia social ou chance de eficácia, bem como um mínimo de justificativa ética, ou seja, capacidade de justificativa*"²⁶.

Por referir-se tanto à facticidade da validade social, que se mede pela obediência geral às normas, quanto à legitimidade da pretensão ao reconhecimento normativo, o direito permite aos membros da comunidade jurídica escolherem entre dois enfoques distintos em relação à mesma norma: objetivador ou performativo, podendo adotar modos de ler correspondentes a cada um dos enfoques. Para o "arbitrio" de um ator que se orienta pelo sucesso próprio, a regra constitui um empecilho fático na expectativa da imposição do mandamento jurídico – com consequências previsíveis, no caso de uma transgressão da norma. Quando, porém, um ator deseja entender-se com outros atores sobre condições a serem preenchidas em comum para que tenha sucesso em suas ações, a regra amarra a sua "vontade livre" através de uma pretensão de validade deontológica. O fato de esta perspectiva ficar aberta não significa necessariamente uma fusão de momentos, pois, na perspectiva do ator, eles *continuam* irreconciliáveis. Ao variar a perspectiva escolhida, a norma jurídica forma um outro tipo de componente da situação: para o que age estrategicamente, ela se encontra no nível de fatos sociais que limitam externamente o seu espaço de opções; para o que age comunicativamente, porém, ela se situa no nível de expectativas obrigatórias de com-

26 *Id.* (1981), 198. Dreier emprega a expressão "ética" no sentido de "moral".

portamento, em relação às quais se supõe um acordo racionalmente motivado entre parceiros jurídicos. Por isso, o ator poderá atribuir a uma prescrição juridicamente válida o *status* de um fato com consequências prognosticáveis ou a obrigatoriedade deontológica de uma expectativa normativa de comportamento. O curioso é que a validade jurídica de uma norma significa apenas que está garantida, de um lado, a legalidade do comportamento em geral, no sentido de uma obediência à norma, a qual pode, em certas circunstâncias, ser imposta por meio de sanções e, de outro lado, a legitimidade da própria regra, que torna possível em qualquer momento uma obediência à norma por respeito à lei.

Pode-se vislumbrar, nos direitos privados subjetivos, a dupla perspectiva na qual o ator vê as leis da coerção e as da liberdade. Ao liberar os motivos do comportamento dirigido por normas, essas regras toleram, por assim dizer, um enfoque estratégico do ator em relação a certas normas. Como partes integrantes de uma ordem jurídica legítima em seu todo, elas se erguem ao mesmo tempo com uma pretensão de validade normativa, baseada num reconhecimento racionalmente motivado, que *requer* do destinatário obediência ao direito pelo motivo não-coercitivo do dever. Tal sugestão significa que a ordem jurídica deve tornar *possível* a qualquer momento a obediência às suas regras por respeito à lei. Esta análise do modo de validade do direito obrigatório traz consequências para a normatização jurídica, pois revela que o direito positivo tem que legitimar-se.

Uma ordem jurídica não pode limitar-se apenas a garantir que toda pessoa seja reconhecida em seus direitos por todas as demais pessoas; o reconhecimento recíproco dos direitos de cada um por todos os outros deve apoiar-se, além disso, em leis legítimas que garantam a cada um liberdades iguais, de modo que "a liberdade do arbítrio de cada um possa manter-se junto com a liberdade de todos". As leis morais preenchem esta condição *per se*; no caso das regras do direito positivo, no entanto, essa condição precisa ser preenchida pelo legislador político. No sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. Por isso, temos que supor que os participantes do processo de legislação saem do papel de sujeitos privados do

direito e assumem, através de seu papel de cidadãos, a perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos da regulamentação da convivência já está assegurado através da tradição ou pode ser conseguido através de um entendimento segundo regras reconhecidas normativamente. Essa união característica entre coerção fática e validade da legitimidade, que tentamos esclarecer através do direito subjetivo à assunção estratégica de interesses próprios, exige um processo de legislação no qual os cidadãos devem poder participar na condição de sujeitos do direito que agem orientados não apenas pelo sucesso. Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos *como* os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento. E por isso que o conceito do direito moderno – que intensifica e, ao mesmo tempo, operacionaliza a tensão entre facticidade e validade na área do comportamento – absorve o *pensamento democrático*, desenvolvido por Kant e Rousseau, segundo o qual a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica construída com direitos subjetivos só pode ser resgatada através da força socialmente integradora da "vontade unida e coincidente de todos" os cidadãos livres e iguais.

A idéia da autonomia dos cidadãos ainda será objeto de nossas considerações. Em primeiro lugar, ela se limita a chamar a atenção para a circunstância de que as leis coercitivas devem comprovar sua legitimidade como leis da liberdade no processo da legislação – e através do tipo de processo; e nessa positividade do direito reproduz-se novamente a tensão entre facticidade e validade, porém não do mesmo modo que na dimensão da validade de normas legais. É permitido descrever o comportamento legal como uma obediência a normas que entram em vigor, seja através da ameaça de sanções, seja através de decisões de um legislador político. No entanto, a facticidade da legislação distingue-se da implantação do direito que impõe sanções, na medida em que a permissão para a coerção jurídica é deduzida de uma *expectativa*

de legitimidade associada à resolução do legislador (a qual poderia ser diferente e corrigível em princípio). A positividade do direito vem acompanhada da expectativa de que o processo democrático da legislação fundamente a suposição da aceitabilidade racional das normas estatuidas. Na positividade do direito não chega a se manifestar a facticidade de qualquer tipo contingente ou arbitrário da vontade e, sim, a vontade legítima, que resulta de uma autolegislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos. No próprio Kant, o princípio da democracia preenchia uma lacuna num sistema do egoísmo regulado juridicamente, que não podia reproduzir-se por si mesmo, ficando à mercê de uma base consensual dos cidadãos. No entanto, essa lacuna de solidariedade, que introduz uma abertura no emprego meramente legal dos direitos subjetivos talhados na medida do agir dirigido ao sucesso, não pode mais ser fechada somente através de tais tipo, ou seja, ela não pode ser fechada somente através de tais direitos. O direito normatizado não consegue assegurar-se dos fundamentos de sua legitimidade apenas através de uma legalidade que coloca à disposição dos destinatários enfoques e motivos.

Ou a ordem jurídica permanece embutida nos contextos de um *ethos* da sociedade global subordinada à autoridade de um direito sagrado - como foi o caso das formas de transição absolutistas ou estatamentais do Renascimento; ou as liberdades subjetivas de ação são complementadas por direitos subjetivos de *outro tipo* - através de direitos dos cidadãos que não visam apenas à liberdade de arbítrio, mas à autonomia. Pois, sem um respaldo religioso ou metafísico, o direito coercitivo, talhado conforme o comportamento legal, só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos *destinatários* singulares das normas jurídicas puder considerar-se *autora* racional dessas normas. Nesta medida, o direito moderno nutre-se de uma solidariedade concentrada no papel do cidadão que surge, em última instância, do agir comunicativo. A liberdade comunicativa dos cidadãos pode, como vimos, assumir, na prática da autodeterminação organizada, uma forma mediada através de instituições e processos jurídicos, porém não pode ser substituída inteiramente por um direito coercitivo. Essa conexão interna entre a facticidade e a validade da imposição do direito e da legitimidade do processo de legislação

que funda a validade social (*Geltung*) constitui uma hipoteca pesada para sistemas jurídicos destinados a tirar dos ombros dos atores que agem comunicativamente a sobrecarga da integração social. Pois não há nada mais improvável aos olhos de um sociólogo esclarecido do que as realizações de integração do direito moderno virem a se afirmar somente ou, em primeira linha, de um acordo normativo já quanto ou conseguido em fontes da solidariedade.

Nos imperativos funcionais de sociedades extremamente complexas, entra em jogo uma facticidade social que não mantém mais uma relação interna com a pretendida legitimidade da ordem jurídica. A autocompreensão normativa pode ser desmentida através de fatos sociais que intervêm no sistema jurídico a partir de fora. Aqui facticidade e validade encontram-se numa relação *externa*, pois ambos os momentos, o das implicações de sentido do direito vigente e o das limitações sociais, às quais as decisões jurídicas estão submetidas de fato, podem ser descritos isoladamente. Antes de abordar este tema no próximo capítulo, eu gostaria de recapitular neste ponto as relações *internas* entre facticidade e validade *que* são constitutivas para a infra-estrutura jurídica de sociedades modernas²⁷.

2

Após a guinada analítica da linguagem, levada a cabo por Frege e Peirce, foi superada a oposição clássica entre ideia e realidade, típica da tradição platônica, interpretada inicialmente de modo ontológico e, a seguir, segundo os parâmetros da filosofia da consciência. As ideias passam a ser concebidas como incorporadas na linguagem, de tal modo que a facticidade dos signos e expressões lingüísticas que surgem no mundo liga-se internamente com a idealidade da universalidade do significado e da validade em termos de verdade. A generalidade semântica de significados lingüísticos obtém sua determinabilidade ideal no *medium* de sinais e expressões que sobressaem, como tipos reconhecíveis, da corrente de eventos lingüísticos e processos de fala (por exemplo,

27 Nas páginas seguintes, apóio-me em sugestões orais de Lutz Wingert.

testemunhos escritos), seguindo regras gramaticais. Além disso, esclarece-se a diferença entre a validade de um proferimento e o simples ter-como-verdade, afirmando que o conceito da validade ideal deve ser entendido como afirmabilidade racional sob condições ideais, portanto somente através da referência ao resgate discursivo de pretensões de validade. Se entendermos "válido" como um predicado com três valores, a idealidade da validade em termos de verdade só se expressa nos pressupostos pretensiosos de nossa prática de justificação, portanto no nível do uso da linguagem. Nisso se revela o nexo interno que existe entre a validade de uma proposição e a prova de sua validade para um auditório idealmente ampliado. O que é válido precisa estar em condições de comprovar-se contra as objeções apresentadas factualmente. Como no caso do caráter ideal do significado em geral, na linguagem, a dimensão da validade constitui-se através de uma tensão entre facticidade e validade: a verdade e as condições discursivas para a aceitabilidade racional de pretensões de verdade esclarecem-se mutuamente.²⁸

Com o uso da linguagem orientada pelo entendimento, através da qual os atores coordenam suas ações (agir comunicativo), essa relação de tensão emigra para o mundo dos fatos sociais. Se antes era possível entender a facticidade dos eventos significativos e dos processos de fala como um momento necessário para a dimensão do significado e da validade, a partir de agora é necessário interpretar a tensão lingüística desencadeada no agir comunicativo através de pretensões de validade como um momento da facticidade social, a saber, da prática comunicativa cotidiana através da qual se reproduzem formas de vida. Enquanto a coordenação da ação, e com ela o entrelaçamento de interações, transcorrer pela via de processos de entendimento, as convicções compartilhadas intersubjetivamente formam o *medium* da integração social. Os atores estão convencidos acerca daquilo que entendem e têm como verdadeiro. Por isso, podemos ter duas atitudes frente a convicções que se tornam problemáticas: ou as apoiamos, lançando mão de argumentos, ou as rejeitamos. No entanto, argumentos

28 PUTNAM, H. *Vernunft, Wahrheit und Geschichte*. Frankfurt a/M., 1982.

nam são disposições para se ter opiniões que possam ser descritas naturalisticamente; eles constituem, ao invés disso, a garantia de uma troca discursiva, através da qual são resgatadas pretensões de validade criticáveis. Os argumentos devem sua força racionalmente motivadora a uma relação interna com a dimensão do significado e da validade de expressões lingüísticas. E constituem naturalmente uma faca de dois gumes, porque tanto podem fortalecer convicções, como estremecê-las. Com elas, a tensão entre facticidade e validade, que reside na linguagem e no seu uso, se introduz na sociedade. Sua integração social, na medida em que se apoia em convicções, é propensa ao efeito desestabilizador de argumentos desvalorizadores (especialmente quando há uma categoria inteira de argumentos). A tensão ideal que irrompe na realidade social remonta ao fato de que a aceitação de pretensões de validade, que cria fatos sociais e os perpetua, repousa sobre a aceitabilidade de razões dependentes de um contexto, que estão sempre expostas ao risco de serem desvalorizadas através de argumentos melhores e processos de aprendizagem que transformam o contexto.

Tais qualidades estruturais da socialização comunicativa explicam por que o mundo vida - pré-estruturado simbolicamente e mediado através de interpretações e convicções - e o tecido social em seu todo são perpassados por suposições de validade falíveis. Elas permitem entender por que não é possível estabilizar definitivamente expectativas de comportamentos sociais, que dependem de suposições de validade falíveis e precárias. Tal estabilidade é devida a realizações da integração social, as quais afastam constantemente o perigo atual de uma desestabilização através do dissenso fundamentado. É certo que os argumentos só valem quando confrontados com *standards* de racionalidade dependentes de um contexto que funciona como pano de fundo²⁹; porém, argumentos que colocam em evidência os resultados de processos de aprendizagem capazes

29 RORTY, R. *Solidarietät oder Objektivität*. Stuttgart, 1988; cf. a crítica de PUTNAM, H. "Why Reason can't be naturalized", in: *Synthese* 52 (1982), 1-23.

de transformar o contexto também podem soterrar *standards* de racionalidade exercitados.

Tomamos conhecimento de duas estratégias que enfrentam esse risco de dissenso e, com isso, a instabilidade que habita no âmago da socialização comunicativa em geral: a circunscrição (*Eingrenzung*) e a não-circunscrição ou liberação (*Entschränkung*) do mecanismo comunicativo. O risco embutido no agir comunicativo é *circunscrito* através das certezas intuitivas que se entendem inquestionavelmente por si mesmas, por não estarem atreladas a qualquer tipo de argumentos disponíveis comunicativamente e mobilizáveis intencionalmente. Tais certezas estabilizadoras do comportamento, de que é tecido o pano de fundo do mundo da vida, permanecem aquém do umbral da possível tematização, não entrando em contato com a dimensão aberta no agir comunicativo, onde nós podemos fazer distinção entre aceitabilidade e simples aceitação de convicções e razões. Pudemos observar uma fusão semelhante entre facticidade e validade na dimensão de validade das convicções condutoras do comportamento que estavam ligadas a imagens de mundo sagradas e à autoridade "fascinante" de grandes instituições. Esse tipo de autoridade independe do fato de as convicções normativas, que ficam em segundo plano, não poderem ser tematizadas ou ligadas a motivos; ela resulta muito mais de uma escolha prescritiva de temas e da fixação de argumentos. Na medida em que se freia a mobilização comunicativa de argumentos, provocando automaticamente o silenciamento da crítica, as normas e valores autoritários passam a formar para os que agem comunicativamente um leque de dados que permanece subtraído à corrente de problematização de seus processos de entendimento. A integração social, que se realiza através de normas, valores e entendimento, só passa a ser inteiramente tarefa dos que agem comunicativamente na medida em que normas e valores forem diluídos comunicativamente e expostos ao jogo livre de argumentos mobilizadores, e na medida em que levarmos em conta a diferença *categorial* entre aceitabilidade e simples aceitação.

Sob condições modernas de sociedades complexas, que exigem um agir conduzido em larga escala por interesses e neutralizado do ponto de vista normativo, surge uma situação paradoxal,

na qual o agir comunicativo *não-circunscrito* não está em condições de carregar seriamente o fardo da integração social, nem, tampouco, de livrar-se dela. Se depender dos próprios recursos, ele apenas consegue domesticar o risco de dissenso embutido nele, porém através de uma intensificação do risco, ou seja, prolongando os discursos. Ora, a positividade completa do direito, antes apoiado no sagrado e entrelaçado com a eticidade convencional, vai apressar-se como uma saída plausível do paradoxo e como um mecanismo, com o auxílio do qual uma comunicação não-circunscrita pode aliviar-se das realizações de integração social sem se desmentir: através dele inventa-se um sistema de regras que une e, ao mesmo tempo, diferencia ambas as estratégias, a da circunscrição e a da liberação do risco do dissenso embutido no agir comunicativo, no sentido de uma divisão de trabalho.

De um lado, a garantia estatal da normatização do direito oferece um equivalente funcional para a estabilização de expectativas através de uma autoridade sagrada. Enquanto as instituições apoiadas em imagens de mundo fixam as convicções que comandam o comportamento através de limitações à comunicação, o direito moderno permite substituir convicções através de sanções, na medida em que libera os motivos que acompanham a obediência a regras, porém impõe respeito. Em ambos os casos evita-se uma desestabilização provocada por dissenso fundamentado, na medida em que os destinatários não podem questionar a validade das normas a serem seguidas. Esse "não-poder" adquire, sem dúvida, um outro sentido, que é racional e teleológico, porque o próprio modo de validade se modifica. Enquanto, no sentido de validade de convicções ligadas à autoridade, a facticidade e a validade se fundem, na validade jurídica ambos os momentos se separam um do outro – a aceitação da ordem jurídica é distinta da aceitabilidade dos argumentos sobre os quais ela apoia a sua pretensão de legitimidade. Essa dupla codificação remete, de outro lado, à circunstância de que a positividade e a pretensão à legitimidade do direito também fazem jus à comunicação não-circunscrita que expõe, em princípio, todas as normas e valores ao exame crítico. Os membros do direito têm que poder supor que eles mesmos, numa formação livre da opinião e da vontade política, autorizariam as regras as quais eles

estão submetidos como destinatários. Na verdade, esse processo de legitimação torna-se um componente do sistema jurídico, uma vez que ele próprio necessita da institucionalização jurídica frente às contingências da comunicação do dia-a-dia, que flutua sem uma forma determinada. Sem prejuízo dessa limitação da comunicação, o risco constante da contradição é prolongado discursivamente e transformado na força produtiva de uma formação política, presumivelmente racional, da opinião e da vontade.

3

Se consideramos o direito moderno, no âmbito desses parâmetros, como mecanismo que alivia as sobrecarregadas realizações de entendimento dos que agem comunicativamente de tarefas da integração social, sem anular, em princípio, a liberação do espaço da comunicação, tornam-se compreensíveis dois aspectos do direito: a positividade e a pretensão à aceitabilidade racional. A positividade do direito significa que, ao se criar conscientemente uma estrutura de normas, surge um fragmento de realidade social produzida artificialmente, a qual só existe até segunda ordem, porque ela pode ser modificada ou colocada fora de ação em qualquer um de seus componentes singulares. Sob o aspecto da modificabilidade, a validade do direito positivo aparece como a expressão pura de uma vontade, a qual empresta duração a determinadas normas para que se oponham à possibilidade presente de virem a ser declaradas sem efeito. Como iremos ver, o *pathos* do positivismo jurídico alimenta-se desse voluntarismo da pura criação. De outro lado, a positividade do direito não pode fundar-se somente na contingência de decisões arbitrárias, sem correr o risco de perder seu poder de integração social. O direito extrai a sua força muito mais da aliança que a positividade do direito estabelece com a pretensão à legitimidade. Nessa ligação reflete-se o entrelaçamento estrutural entre a aceitação, que fundamenta os fatos, e a aceitabilidade exigida por pretensões de validade, que já estava introduzida no agir comunicativo e na ordem social mais ou menos natural, na forma de tensão entre facticidade e validade. Essa tensão ideal retorna intensificada no nível do direito, mais preci-

samente na relação entre a coerção do direito, que garante um nível médio de aceitação da regra, e a ideia da autolegislação - ou da suposição da autonomia política dos cidadãos associados - que resgata a pretensão de legitimidade das próprias regras, ou seja, aquilo que as torna racionalmente aceitáveis.

Esta tensão na dimensão de validade do direito implica a organização do poder político, empregado para impor legitimamente o direito (e o emprego autoritativo do direito); poder político ao qual o direito deve a sua positividade. A ideia do Estado de direito constitui uma resposta ao desiderato da transformação jurídica pressuposta pelo próprio direito. No Estado de direito a prática da autolegislação dos cidadãos assume uma figura diferenciada institucionalmente. A ideia do Estado de direito coloca em movimento uma espiral da auto-aplicação do direito, a qual deve fazer valer a suposição internamente inevitável da autonomia política contra a facticidade do poder não domesticado juridicamente, introduzida no direito a *partir de fora*. O aperfeiçoamento do Estado de direito pode ser entendido como uma sequência, aberta em princípio, de medidas cautelares, conduzidas pela experiência, contra a subjugação do sistema jurídico através do poder - ilegítimo - das circunstâncias, o qual contradiz sua autocompreensão normativa. E aqui se trata de uma relação *externa* entre facticidade e validade (percebida na perspectiva do sistema jurídico), uma tensão entre norma e realidade, que constitui um desafio para uma elaboração normativa.

Sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo. Dinheiro e poder administrativo constituem mecanismos da integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da sua consciência intencional ou comunicativa. A "mão invisível" do mercado constitui, desde a época de Adam Smith, o exemplo clássico para esse tipo de regulamentação. Ambos os meios ancoram-se nas ordens do mundo da vida, integrados na sociedade através do agir comunicativo, seguindo o caminho da institucionalização do direito. Desta maneira, o direito está ligado às

três fontes da integração social. Através de uma prática de autode-
terminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas
liberdades comunicativas, o direito extrai sua força integradora,
em última instância, de fontes da solidariedade social. As institui-
ções do direito privado e público possibilitam, de outro lado, o
estabelecimento de mercados e a organização de um poder do
Estado; pois as operações do sistema administrativo e econômico,
que se configura a partir do mundo da vida, que é parte da
sociedade, completam-se em formas do direito.

E uma vez que o direito se interliga não somente com o poder
administrativo e o dinheiro, mas também com a solidariedade, ele
assimila, em suas realizações integradoras, imperativos de diferen-
tes procedências. E é de se notar que as normas jurídicas não
revelam *como* esses imperativos podem ser trazidos para um
equilíbrio. Pode-se reconhecer certamente nas matérias dos dife-
rentes âmbitos do direito a procedência da necessidade de regula-
mentação, em relação à qual reagem a política e a normatização
jurídica. Porém, nos imperativos funcionais do aparelho estatal do
sistema econômico e de outros domínios da sociedade, impõe-se
muitas vezes interesses não suficientemente filtrados, por serem
os mais fortes, servindo-se da força legitimadora da forma jurídica,
a fim de disfarçar a sua imposição meramente factual. Como meio
organizacional de uma dominação política, referida aos imperati-
vos funcionais de uma sociedade econômica diferenciada, o direito
moderno continua sendo um meio extremamente ambíguo da
integração social. Com muita freqüência o direito confere a apa-
rência de legitimidade ao poder ilegítimo. À primeira vista, ele não
denota se as realizações de integração jurídica estão apoiadas no
assentimento dos cidadãos associados, ou se resultam de mera
autoprogramação do Estado e do poder estrutural da sociedade;
tampouco revela se elas, apoiadas neste substrato material, produ-
zem por si mesmas a necessária lealdade das massas.

Entretanto, os limites à autolegitimação do direito são tanto
mais estreitos quanto menos o direito, tomado como um todo, pode
apoiar-se em garantias metassociais e se imunizar contra a crítica.
É verdade que um direito, ao qual as sociedades modernas atribuem
o peso principal da integração social, é alvo da pressão

prática dos imperativos funcionais da reprodução social; ao mes-
mo tempo, porém, ele se encontra sob uma certa coerção *idealista*
de legitimá-los. As realizações sistêmicas da economia e do apa-
relho do Estado, que se realizam através do dinheiro e do poder
administrativo, também devem permanecer ligadas, segundo a
autocompreensão constitucional da comunidade jurídica, ao pro-
cesso integrador da prática social de autodeterminação dos cida-
dãos. A tensão entre o idealismo do direito constitucional e o
materialismo de uma ordem jurídica, especialmente de um direito
econômico, que simplesmente reflete a distribuição desigual do
poder social, encontra o seu eco no desencontro entre as aborda-
gem filosóficas e empíricas do direito. Antes de retomar as consi-
derações sobre a tensão entre facticidade e validade no interior do
direito, gostaria de abordar a relação externa entre a facticidade
social e a autocompreensão do direito moderno - do modo como
estas questões se refletem nos discursos filosóficos sobre a justiça
e nos discursos sociológicos sobre o direito.